



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

DESPACHO

De: SEDAM-COAI

Para: Comissão Gestora de Documentos - CGD/SEDAM

Processo Nº: 0028.086330/2021-17

Assunto: Resposta ao Memorando nº 282/2023/SEDAM-CCI (Id nº 0043903900).

Senhora Gestora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Memorando nº 282/2023/SEDAM-CCI (Id nº 0043903900) e ao pedido registrado sob protocolo nº 20231125211723209, o qual solicita: **"o número total de autuações; número de autuações de ilícitos contra fauna; número de autuações de ilícitos contra flora; valor das multas indicadas nos autos de infração; valor das multas confirmadas em decisão administrativa final; o percentual das autuações – número total e em ilícitos contra fauna e flora – foram confirmadas por decisão administrativa definitiva entre 2018-2023; do total, em valores, das multas aplicadas administrativamente entre 2018-2023, quantos por cento foram cobradas com sucesso pela Administração Pública? Existe esse levantamento especificamente em relação aos ilícitos contra a fauna e flora?; quantos autos de infração ambiental foram arquivados devido ao reconhecimento de prescrição (em qualquer modalidade) no período correspondente entre 2018-2023?; qual área, em hectares, possui embargo administrativo vigente (a partir de 2018) aplicado pelo órgão/entidade? Há informação disponível sobre a área total cujo embargo é cumprido?; em relação à apreensão de produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, qual percentual das apreensões (i) foram convertidas para utilização por parte da administração pública; (ii) foram destruídos ou inutilizados; (iii) foram leiloadas; ou (iv) pereceram; em quantas decisões administrativas finais foi exigido, do autuado, a recuperação de área degradada, durante o período correspondente a 2018-2023? Deste total, quantos projetos de recuperação foram efetivamente concluídos?; no período entre 2018-2023, em quantos processos foram realizadas audiências de conciliação? Dos processos em que foi realizada audiência, qual percentual em que se alcançou conciliação?; qual o número total de processos atualmente em andamento?; quantos processos envolvendo autos de infração ambiental estão em fase de instrução?; quantos processos envolvendo autos de infração ambiental estão aguardando decisão final de primeira instância administrativa?; quantos processos envolvendo autos de infração ambiental estão aguardando decisão em segunda instância administrativa?; quantos servidores atuam em processos administrativos sancionadores no órgão ambiental?"**.

Nesse sentido, sabe-se que o direito de acesso à informação encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todo indivíduo tem direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No plano infraconstitucional, o direito de acesso à informação é regulado principalmente pela Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos e regras a serem observados pelos entes federativos com o fim de garantir o acesso a informações públicas.

Nesse sentido, de acordo com a referida Lei, que possui caráter nacional e aplicabilidade em toda as esferas do Estado brasileiro, o acesso à informação pública é a regra e o sigilo, a exceção. Assim, independentemente dos motivos determinantes do pedido, é dever dos órgãos públicos disponibilizar os dados e informações solicitados pelo cidadão, a fim de que ele possa exercer seu direito de conhecer e fiscalizar as ações governamentais.

Ocorre que, o direito de acesso à informação, embora seja a regra, não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado, e até mesmo afastado, em face de outros interesses públicos igualmente relevantes.

Em razão disso, a própria Lei nº 12.527/2011, ao regular o direito em questão, estabelece uma série de hipóteses em que o acesso à informação deve ser restrito. É o que sucede, por exemplo, com as informações classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas, que só podem ser divulgadas após determinado lapso temporal (art. 24). As informações pessoais e as informações cujo sigilo é assegurado por lei ou decisão judicial também possuem acesso restrito, não podendo, pois, ser fornecidas ao público em geral (art. 22).

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei nº 12.527/2011 é regulamentada pelo Decreto nº 17.145/2012, que, em seu art. 14, também estabelece diversas hipóteses em que o pedido de acesso à informação deve ser indeferido pela Administração Pública, seja por razões de interesse público, seja em decorrência de erros na sua formulação. Veja-se:

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; e

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

No vertente caso concreto, impende reconhecer que o pedido de acesso à informação, tal como formulado, não pode ser atendido, uma vez que, além de se revelar desproporcional, exigiria da Administração Pública trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações.

Dessa forma, esta Coordenadoria de Auto de Infração informa que, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 17.145/2012, tal solicitação é desproporcional, haja vista que a extração das informações solicitadas envolveria a análise de milhares de processos individualmente, os quais dividem-se, ainda, em processos físicos e eletrônicos. Isso porque não existe um sistema integrado que possa fornecer os dados solicitados no Id nº 0043912901.

Além disso, salienta-se que, em razão do reduzido corpo técnico disponível, o levantamento manual de tais informações impediria a continuidade das atividades já desenvolvidas por esta coordenadoria, as quais encontram-se dispostas no artigo 12 da Lei Estadual nº 3.744 de 23 de dezembro de 2015, veja-se:

Art. 12. A Diretoria de Autos de Infração tem por finalidade gerenciar e supervisionar a tramitação de processos administrativos decorrentes da lavratura de autos de infração por infringência à legislação ambiental, competindo-lhe:

I - receber e manter sob sua guarda os processos administrativos referentes à infração ambiental oriundos dos diversos órgãos da SEDAM, gerenciando e impulsionando sua tramitação até o encaminhamento dos autos processuais para decisão da autoridade competente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA;

II - atender e orientar os autuados;

III - emitir despachos de conteúdo administrativo, expedir certidões, lavrar termos processuais e praticar outros atos administrativos necessários ao bom andamento dos processos administrativos referentes a autos de infração ambiental;

IV - redigir e promover notificações em geral, especialmente para apresentação de defesa, cumprimento de decisão, oitiva de testemunhas e dar ciência de atos e termos processuais;

V - realizar a oitiva de testemunhas e praticar os demais atos que se fizerem necessários à instrução dos processos referentes a autos de infração ambiental;

VI - proceder à juntada de documentos, decisões, atas de julgamento, defesas, recursos e petições em geral nos processos administrativos de autos de infração ambiental;

VII - dar suporte administrativo à autoridade julgadora e ao CONSEPA, prestando-lhes informações pertinentes sobre os processos administrativos que estejam sob sua guarda;

VIII - providenciar o encaminhamento de débitos oriundos de autos de infração ambiental para inscrição em Dívida Ativa.

IX - dar baixa e proceder à remessa de processos administrativos de autos de infração ambiental findos ao arquivo, quando for o caso; e

X - realizar outras atividades de caráter administrativo e gerencial previstas em regulamento.

Portanto, é evidente que o atendimento do referido pedido implicaria em ônus excessivo em termos de dispêndio de pessoal, fazendo com que equipes inteiras deixassem de prestar seus serviços institucionais para atenderem a uma única demanda.

Nesse contexto, percebe-se que, caso venha a ser atendido, o pedido formulado criará uma situação de verdadeira paralisia institucional, fazendo com que servidores da SEDAM deixem de se dedicar a suas atribuições precípuas para se dedicarem a buscas e análises de documentos que, a toda evidência, podem demorar meses, senão anos para serem concluídas.

Portanto, considerando o disposto no art. 14, incisos I, II e III, do Decreto nº 17.145/2012, que veda o atendimento de pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados, entende-se que o pedido formulado não pode ser atendido.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

JEOVANE SOUZA AGUIAR

Coordenador de Autos de Infração - SEDAM/COAI

Data e assinatura do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **jeovane souza aguiar**, **Coordenador**, em 13/12/2023, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044225283** e o código CRC **4A7B4C21**.